



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.505 - MG (2015/0108662-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**ADVOGADOS : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)**  
**MARCO TULIO DE CARVALHO ROCHA**  
**AGRAVADO : JÚLIA NOGUEIRA ASHIDANI (MENOR)**  
**REPR. POR : SANDRA APARECIDA NOGUEIRA**  
**ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA**  
**RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 64/2002. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. O exame da matéria demanda análise de Direito local, pelo que tem incidência, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
2. Assim, conforme a redação do art. 105, III, "a", da CF/88, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivos de legislação local, tampouco regramentos de ordem infralegal.
3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.505 - MG (2015/0108662-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)  
MARCO TULIO DE CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO** : JÚLIA NOGUEIRA ASHIDANI (MENOR)  
**REPR. POR** : SANDRA APARECIDA NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA  
RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 293-295, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

A parte agravante sustenta, em suma, que "para dirimir a controvérsia posta nos autos não é necessário examinar lei local, o que afasta a aplicação na espécie da Súmula 280 do STF" (fl. 304, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.505 - MG (2015/0108662-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, O exame da matéria demanda análise de Direito local, pelo que tem incidência, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, conforme a redação do art. 105, III, "a", da CF/88, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivos de legislação local, tampouco regramentos de ordem infralegal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.

2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1294359/RS, Rel. Ministro BENEDITO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2012 ).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido concluiu que, por força do art. 7º, I, § 2º, item 2, da Lei Estadual nº 9.380/1986, o menor que se achava sob a guarda judicial do avô tem o direito à obtenção da pensão por morte do ex-servidor público estadual. Desse modo, a análise da controvérsia exige a apreciação de legislação local, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1145048/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108662-5

AgRg no  
AREsp 711.505 / MG

Números Origem: 06208574220068130625 0625060620857 10625060620857001 10625060620857002  
10625060620857003 10625060620857004 6208574220068130625

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - IPSEMG  
ADVOGADOS : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)  
MARCO TULIO DE CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO : JÚLIA NOGUEIRA ASHIDANI (MENOR)  
REPR. POR : SANDRA APARECIDA NOGUEIRA  
ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA  
RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - IPSEMG  
ADVOGADOS : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)  
MARCO TULIO DE CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO : JÚLIA NOGUEIRA ASHIDANI (MENOR)  
REPR. POR : SANDRA APARECIDA NOGUEIRA  
ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA  
RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.